



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Lei 752/2009

Estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de São Pedro do Butiá, institui o Respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Título I – Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os básicos da legislação.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições e de órgãos que sob a ação normativa do município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, realiza atividades de Educação;

II – Membros do Magistério Público do Município: os profissionais da educação que exercem funções do magistério, sendo PROFESSOR, PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ocupando cargos ou funções nas unidades escolares e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino, que desempenham suas atividades com vistas a atingir os objetivos educacionais propostos em nível de Município.

Título II – Da Carreira do Magistério Público Municipal

Capítulo I – Dos Princípios Básicos

Art. 4º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, para que se tornem necessárias:

a) qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;

b) retribuição pecuniária condigna que tem por base a qualificação obtida em cursos, estágios, sem distinção de graus escolares, onde atua o Pessoal do Magistério Público Municipal, e que lhe assegura situação econômica e pessoal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

compatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão que exerce;

c) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

II – Progressos na Carreira – mediante promoção por antiguidade e por merecimento.

III – Valorização da Qualificação – decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

Capítulo II – Do Ensino

Art. 5º O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Capítulo III- Da Estrutura da Carreira Seção I – Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor estruturada em 04 (quatro) classes.

§ 1º - Considera-se:

I – Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental.

§ 2º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público nos termos da lei.

§ 3º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes, com referências alfabéticas, que identifica o desenvolvimento funcional através da promoção por tempo de serviço e merecimento.

§ 4º - Nível é pessoal de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, de acordo com o grau de instrução exigido para o acesso.

Art. 7º A carreira do Magistério Público Municipal abrange os professores de ensino fundamental e educação infantil.

Art. 8º O Concurso Público para o ingresso na Carreira será realizado por área de atuação exigida:

I – Para Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, será admitida formação mínima de nível médio na modalidade normal ou curso superior de licenciatura em normal superior ou pedagogia com habilitação em Educação Infantil, nos anos iniciais;

II – Para anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Art. 9º O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á na classe inicial no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 10. O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

Art.11. As funções de Diretor de Unidades Escolares são exercidas por membros do Magistério Público Municipal que preencham os seguintes requisitos:

- I – habilitação em curso superior, na área de educação;
- II – experiência docente de, pelo menos, 3(três) anos de regência de classe.

Seção II - Do Provisório e da Vacância

Art. 12. O membro do magistério pode afastar-se do exercício do cargo, devendo ocorrer a correspondente anotação nos assentamentos funcionais, para:

- I – realizar estágios especiais ou cursos de graduação ou pós-graduação na área da educação ou afim, considerados de interesse da administração municipal;
- II - atender imperativo de convênio relacionado com a educação.

Art. 13. Salvo casos de absoluta conveniência para a Rede Municipal de Ensino, a juízo exclusivo do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação, nenhum membro do magistério pode permanecer por mais de 6 (seis) meses em estudo ou missão fora do município.

Art. 14. A apuração de tempo de efetivo exercício, para todos os efeitos legais e administrativos, é feita em dias.

§ 1º São computados os dias de efetivo exercício à vista da folha de pagamento e dos assentos funcionais.

§ 2º São ainda considerados de efetivo exercício, os dias em que o membro do Magistério Público Municipal tenha estado afastado de suas atividades normais, por motivo de:

- I – Cedência a Órgão ou Entidade exclusivamente no campo educacional e que não sejam subordinados administrativamente à Secretaria Municipal de Educação;
- II – Afastamento, com autorização do órgão competente, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com educação, desde que o prazo não ultrapasse o estabelecido no artigo 13;
- III – Outras situações previstas em Lei.

Seção III - Da Designação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Art. 15. Designação é o ato mediante o qual o Secretário de Educação determina a unidade escolar ou órgão onde o membro do Magistério Público Municipal deve ter exercício.

Art. 16. A designação pode ser alterada:

- I – a pedido;
- II – por necessidade ou interesse do ensino;
- III – por motivo de saúde;
- IV – por permuta.

§ 1º A alteração de designação a pedido para ser atendida, demanda de existência de vaga na Unidade Escolar ou órgão pretendida pelo membro do Magistério.

§ 2º A alteração de designação por necessidade ou interesse do ensino ou por motivo de saúde, não implica necessariamente existência de vaga, ficando o membro do Magistério, se for o caso na função de substituto, até que seja possível a sua designação, em caráter permanente.

§ 3º A alteração de designação ocorre sempre em período de férias escolares, exceto quando ocorre a necessidade ou interesse do ensino ou de motivos de saúde.

Art. 17. O membro do Magistério perde a designação em virtude de licença para tratar de interesses particulares, por tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Cada Unidade Escolar conta com um quadro de pessoal que fixa as necessidades de pessoal do Magistério, para fins de designação, bem como a própria SMEC.

Seção IV – Da Remoção

Art. 19. Remoção é o deslocamento do membro do Magistério do local onde tem exercício para outro, a pedido ou por necessidade do ensino ou ainda por motivo de saúde.

§ 1º A remoção, quando o membro do Magistério está designado para escola, processa-se em período de férias, salvo interesse ou necessidade do ensino ou ainda por motivo de saúde e implica sempre alteração de designação.

§ 2º É efetivada a remoção somente na existência de vaga e no interesse da Administração.

§ 3º Tem preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Seção V – Das Classes e dos Níveis

Art. 20. As classes constituem a linha de promoção de carreira do titular de cargo de membro do Magistério Público Municipal e são designados pelas letras **A, B, C e D**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Parágrafo único. Os cargos dos membros do Magistério Público Municipal serão distribuídos pelas classes de promoção crescente, da inicial à final.

Art. 21. Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor:

a) Do ensino Fundamental:

I – Nível 1 – formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível 2 – formação em nível Superior, em curso de licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

III – Nível 3 – formação em nível de pós-graduação ou mestrado, em habilitação específica obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com área de educação.

b) De Educação Infantil:

I – Nível 1 – formação de nível médio, na modalidade normal;

II – Nível 2 – formação em nível Superior, em curso de licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

III – Nível 3 – formação em nível de pós-graduação ou mestrado, em habilitação específica obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas, desde que haja correlação com área de educação.

§ 1º A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º A mudança de nível será conforme os coeficientes determinados no artigo 45 da presente Lei.

Seção VI – Da Promoção

Art. 22. Promoção é a passagem de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A promoção da classe inicial para cada uma das subsequentes é acrescida de 10% (dez por cento).

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço.

§ 3º A promoção dos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de tempo estabelecido no art. 23 desta Lei.

Art. 23. A promoção de cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – **para a classe A:** ingresso automático

II – **para a classe B:**

a) 05 (cinco) anos de interstícios na classe A;

b) avaliação periódica.

III – **para a classe C:**

a) 10 (dez) anos de interstício na classe B;

b) avaliação periódica.

IV – **para a classe D:**

a) 10 (dez) anos de interstício na classe C;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

b) b) avaliação periódica.

§ 1º Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 2º A avaliação periódica se dará através de cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo 120 (cento e vinte) horas, combinado com os critérios previstos no art. 23 desta Lei.

Art. 24. Merecimento é a demonstração objetiva do desempenho do membro do magistério no exercício de seu cargo e, na classe a que pertencer e se evidencia pelo desenvolvimento de forma eficiente e dedicada das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina, conforme previsto em regulamento.

Art.25. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o membro do Magistério:

I – somar duas penalidades de advertência registrada em ata na Secretaria Municipal de Educação com direito a contraditório;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar duas faltas injustificáveis ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, devendo ser aberto processo administrativo para oportunizar o contraditório;

V – deixar de participar de 05 (cinco) atividades extra-classe na Classe A e 10 (dez) atividades extra-classe nas demais classes, promovidas pela escola ou pela SMEC, sem justificativa.

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 26. Acarretam a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração, exceto licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Seção VII – Da Comissão de Avaliação da Promoção

Art. 27. A comissão de Avaliação da Promoção será constituída por 01 (um) representante da Secretara Municipal de Educação e dois professores eleitos pelo corpo docente, de maior tempo na carreira.

Parágrafo Único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Art. 28. Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

- I – informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;
- II – fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional de educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 5(cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;
- III – fornecer a cada membro do magistério avaliado 5 (cinco) dias após o encerramento da avaliação, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;
- IV - o membro do Magistério Público Municipal terá 5(cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Capítulo IV – Da Qualificação Profissional

Art. 29. A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviços e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Art. 30. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os itens de direito, e será concedida:

- I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização na área de educação, em instituições credenciadas;
- II - para participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério;

Parágrafo Único. A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo do ensino.

Título III - Da Jornada De Trabalho

Art. 31. O regime de trabalho estabelecido para os professores é de 20 horas para o Ensino Fundamental e Educação Infantil, sendo que 20% à 25% das respectivas cargas horárias fica reservado para as horas atividades aos professores em regência de classe.

§1º As horas atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º As horas atividades podem ser agrupadas ou desmembradas para atender as necessidades da escola, dos professores ou da Administração Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Art. 32. O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Seção VIII - Da Remuneração

Subseção I – Do Vencimento

Art. 33. A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível de habilitação.

Subseção II – Das Vantagens

Art. 34. Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidade escolar;
- b) pelo exercício de suporte pedagógico na Secretaria Municipal de Educação;

II – adicional:

- a) Por tempo de serviço.

Art. 35. Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal de um (1) Piso Municipal de Salários –PMS

Parágrafo Único – O professor investido na função de diretor de escola de Ensino Fundamental Completo assumirá até 12 horas-aula semanais.

Art. 36. O Professor investido na função de diretor de escola de Ensino Fundamental Completo, fica automaticamente convocado a trabalhar em regime suplementar.

Parágrafo Único – Cessará a convocação para o regime suplementar se o professor for dispensado da direção.

Art. 37. O adicional por tempo de serviço será equivalente ao previsto no Regime Jurídico Único.

Art. 38. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação de produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

Seção IX - Da Remuneração pela Convocação Em Regime Suplementar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Art. 39. O membro do magistério poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até completar, no máximo, 40 horas semanais, sempre que houver necessidade e a critério do Órgão de Educação do Município.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar será efetivada após despacho favorável do Prefeito, mediante pedido fundamentado do Órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade.

§ 2º A convocação será por hora-trabalho e para o atendimento da base curricular/ plano de estudo ao nível e classe do regime normal de trabalho.

§ 3º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV - Das Férias

Art. 40. As férias remuneradas dos membros do Magistério Público Municipal serão obrigatórias e terão duração de 30 (trinta) dias, após 1 (um) ano de exercício distribuídas nos períodos de recesso escolar e serão concedidas coletivamente no mês de janeiro, devendo seu pagamento ser realizado até o 15º(décimo quinto) dia posterior ao seu início.

§1º Além das férias normais concedidas a todos os membros do magistério, o professor com regência de classe, gozará o recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação, ressalvados os dias que se fizerem necessários para planejamento pedagógico e treinamento profissional.

§2º Os membros do Magistério, em exercício no Órgão da Administração Pública do Município, terão férias de acordo com a escala fixada pelo respectivo Órgão.

§3º Em qualquer caso a gratificação de férias (1/3) será calculada sobre 30 (trinta) dias.

Seção X - Da Cedência ou Cessão

Art. 41. A Cedência ou Cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto a disposição de Entidade ou Órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal.

§ 3º A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º O professor nomeado somente poderá ser cedido após o término do Estágio Probatório.

Art. 42. A cedência através de permuta será efetuada observando a culminância da titulação e área de atuação.

Título V - Do Quadro do Magistério



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

Art. 43. Fica criado o quadro do magistério público municipal constituído por 30 professores , mais 01 professor de educação física.

Art. 44. São criadas as seguintes funções gratificadas específicas do magistério.

Quantidade	Denominação	Código
01	Supervisor de Ensino Municipal	GEF. 1

§ 1º O exercício da função gratificada de que trata este artigo é privativo de membro do magistério público municipal.

§ 2º O membro do magistério investido em função gratificada fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar, salvo se já estiver em acúmulo de cargos.

Título VI - Do Plano de Pagamento

Art. 45. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao Piso Municipal de salários (PMS), fixado em Lei própria, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

Nível	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D
1	2,20	2,42	2,64	2,86
2	2,80	3,08	3,36	3,64
3	3,00	3,30	3,60	3,90

II - Funções Gratificadas:

Código	Coeficiente
GEF. 1 – Supervisor de Ensino	2,00 x PMS

Título VII – Da Contratação para Necessidade Temporária

Art.46 A Lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente.

Art.47 Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

I – Substituir professor temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores na ausência de banco por concurso público;

Art.48 As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO BUTIÁ

- I – Jornada de trabalho de acordo com a referida função;
- II – Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação Classe A, no nível correspondente à titulação;
- III – Gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;
- IV – Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

Título VIII - Disposições Gerais e Transitórias

Art.49 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

]

Art.50 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei 060/1993.

GABINETE DO PREFEITO, AOS 29 de dezembro de 2009.

DARCÍSIO REISDÖRFER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Ricardo Luiz Diel
Secretario de Administração